

**LÓGICA - Sociedade Gestora
do Parque Tecnológico de
Moura, E.M., S.A.**

Exercício de 2018

RELATÓRIO N.º 14/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Processo n.º 6138/2018

Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caraterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA	5
3.1. Procedimentos de verificação.....	5
3.2. Prestação de contas e Instrução	6
3.3. Bases para a decisão	7
3.3.1. Remessa e instrução da conta.....	7
3.3.2. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno	8
3.3.3. Deveres de informação das empresas locais	8
3.3.4. Deveres de transparência das empresas locais.....	9
3.3.5. Relatório do Governo Societário	9
3.3.6. Participações em sociedades	10
3.3.7. Contrato de financiamento bancário.....	10
3.3.8. Contratação Administrativa.....	11
3.3.9. Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade.....	13
3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único.....	14
4. CONCLUSÃO	14
5. RECOMENDAÇÕES	14
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
7. EMOLUMENTOS	15
8. DECISÃO	15
ANEXO I – RESPONSÁVEIS	17
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS	17
ANEXO III – FICHA TÉCNICA.....	17
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	17

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **Lógica – Sociedade Gestora do Parque Tecnológico de Moura, E.M., S.A.**, doravante designada por **Lógica**, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.^º 2 do art.^º 53.^º da Lei n.^º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e no n.^º 2 do art.^º 128.^º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.^a Secção do TC.
4. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao Tribunal de Contas e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 2.467.022,13€ e um capital próprio de 2.131.289,71€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 51.870,53€);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz um saldo inicial de 9.488,85€, recebimentos 407.885,64€, pagamentos no valor de 413.472,33€ e um saldo final de 3.902.16€).

1.2. Caraterização da entidade

6. A Lógica é uma sociedade comercial, detida maioritariamente pelo Município de Moura, conforme o n.^º 2 do artigo 5.^º do Estatuto da entidade⁵.

¹ Aprovado pela Resolução n.^º 3/2024– 2.^a Secção, de 05 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.^º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.^º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.^º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.^º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.^º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.^º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.^º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.^a Série, n.^º 5, de 08/01/2024 e posteriormente alterado no Diário da República, 2.^a Série, n.^º 65, de 02/04/2025.

⁵ “O Município de Moura será, sempre, detentor de, pelo menos, 51 % do capital social da Sociedade”.

7. Nos termos do artigo 3.º do Estatuto, esta “(...)*sociedade tem por objeto a promoção, manutenção e conservação das infraestruturas urbanísticas do Parque Tecnológico de Moura e a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, nomeadamente, da energia solar*”.
8. Sendo uma sociedade comercial⁶ constituída e maioritariamente detida por um Município^{7/8}, rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)⁹, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹⁰, pela lei comercial¹¹ e pelo seu Estatuto¹².
9. A Lógica integra a lista de entidades que compõem o setor das administrações públicas, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, sendo deste modo, uma entidade pública reclassificada (EPR), de acordo com o n.º 4 do art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)¹³.
10. De acordo com o Estatuto, aos órgãos¹⁴ compete em matéria financeira, particularmente, o seguinte:
 - a) À Assembleia Geral¹⁵: discutir, aprovar ou modificar o relatório do Conselho de Administração e o balanço e contas do exercício findo; apreciar e votar o relatório apresentado pelo Conselho de Administração; e discutir, aprovar ou modificar o plano de atividades apresentado pelo Conselho de Administração;
 - b) Ao Conselho de Administração¹⁶: gerir todos os negócios sociais e efetuar as operações relativas ao objeto social; contrair empréstimos e obter financiamentos, bem como outras operações de crédito; e apresentar à Assembleia Geral o relatório, balanço e contas do exercício findo, assim como os planos de atividades;
 - c) Ao Fiscal Único¹⁷: verificar a regularidade de toda a documentação; participar as irregularidades bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades; proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa; remeter semestralmente ao órgão executivo do município informação sobre a situação económica e financeira da empresa; emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o

⁶ N.º 1 do artigo 1.º do Estatuto.

⁷ Artigo 4.º do Estatuto.

⁸ N.º 2 do artigo 5.º do Estatuto.

⁹ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.

¹¹ Código das Sociedades Comerciais (CSC) – Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.

¹² Contrato de Sociedade, aprovado em Conselho de Administração e Assembleia Geral de 2013.

¹³ Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁴ Artigo 11.º do Estatuto.

¹⁵ Artigo 17.º do Estatuto.

¹⁶ Artigo 22.º do Estatuto, conjugado com o artigo 17.º.

¹⁷ Artigo 27.º do Estatuto.

relatório do Conselho de Administração e contas do exercício; e emitir certificação legal das contas.

11. Refere a entidade que “*O ano de 2018 foi marcado pela incerteza na generalidade das ações planeadas, uma vez que não existiram protocolos, acordos ou projetos, que permitissem assegurar o funcionamento dinâmico da empresa (...)*”¹⁸ resultando numa atividade reduzida.

2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2018:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Atual Conselho de Administração		Ofício 24140/2025, de 20 de maio	-
Álvaro José Pato Azedo	Presidente do Conselho de Administração (em 2018)	Ofício 24142/2025, de 20 de maio	-
José Francisco Calado Banha	Vice-Presidente do Conselho de Administração (em 2018)	Ofício 24144/2025, de 20 de maio	-
Francisco Manuel Canudo Sena	Vice-Presidente do Conselho de Administração (em 2018)	Ofício 24145/2025, de 20 de maio e Ofício 26819/2025, de 3 de junho	-

13. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, nenhum dos responsáveis identificados exerceu o seu direito, pelo que não havendo contestação às matérias abordadas no relato submetido a contraditório se mantêm as conclusões e recomendações projetadas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

14. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013 – 2.^a Secção¹⁹, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não estão

¹⁸ Cfr. Introdução do Relatório de atividades de 2018.

¹⁹ Publicada no Diário da República, 2.^a Série, n.º 227, de 22/11/2013, alterada por Declaração de Retificação n.º 1302/2013, publicada no Diário da República, 2.^a Série, n.º 231, de 28/11/2013.

completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e o estatuído pelo CSC.
15. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

16. As demonstrações financeiras e restantes documentos de prestação de contas foram preparados de acordo o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)²⁰, não tendo a entidade, ainda, transitado para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)²¹ apesar de ser uma EPR.
17. Sobre esta matéria, ressalve-se que as consecutivas Leis do Orçamento do Estado (LOE), vindo a permitir que as entidades que não tivessem ainda transitado para o SNC-AP, apresentassem as contas nos referenciais contabilísticos anteriores, exceção mantida até à LOE 2024²².
18. Foi seguida a Instrução n.º 1/2013 – 2.^a Secção.
19. As contas foram apreciadas e votadas por unanimidade²³ pelo Conselho de Administração, em reunião de 26/03/2019 e aprovadas por unanimidade²⁴ pela Assembleia Geral, em reunião, igualmente, de 26/03/2019.

²⁰ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de junho, na sua redação em vigor.

²¹ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

²² Cfr. n.º 2 do art.º 207 da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: “A título excepcional, a prestação de contas relativa ao ano de 2023 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC -AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2022, mediante apresentação da devida fundamentação para a não adoção do SNC -AP”.

²³ Não esteve presente o Presidente do Conselho de Administração.

²⁴ Não estiveram presentes os acionistas Instituto Superior Técnico e o AMPEAI.

20. Pelo exame da DFC, apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	9.488,85 €	Pagamentos	413.472,33 €
Recebimentos	407.885,64 €	Saldo de encerramento	3.902,16 €
Total	417.374,49 €	Total	417.374,49 €

3.3. Bases para a decisão

21. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos, verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução²⁵ do Tribunal foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

3.3.1. Remessa e instrução da conta

22. Decorrente da verificação interna a entidade veio remeter²⁶, em resposta ao pedido formulado, os documentos em falta²⁷ e/ou solicitados para melhor compreensão da conta em análise²⁸, corrigir alguns dos formulários exigidos nos termos da Instrução²⁹ e informar e justificar o seguinte:

- a) Quanto à divergência apresentada no reconhecimento dos rendimentos de subsídios ao investimento entre a DR e a DACP, informando que se deveu “(...) à devolução de um subsídio ao investimento (*Bio Sterling*) (e) que durante o exercício de 2018 foram efetuadas seis devoluções de 2.884,10€”;
- b) Dada a informação de existência de um órgão de auditoria interna no formulário da Caracterização da entidade, foi questionada sobre a composição deste órgão, bem como dos relatórios produzidos por este, ao que a Lógica apenas remeteu quatro “mapas de exploração trimestral”³⁰, não se podendo considerar estes documentos como relatórios de

²⁵ Resolução n.º 7/2018 – 2.^a Secção, publicada no Diário da República, 2.^a Série - n.º 6, de 09/01/2019.

²⁶ Ao contrário do solicitado, a entidade apenas remeteu em anexo ao ofício os seguintes documentos, não os incluindo nos devidos formulários na plataforma eContas.

²⁷ Os extratos bancários das contas junto da Caixa Geral de Depósitos e da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, CRL (CCAM), reportados a 31/12/2018; a Certificação Legal das Contas; a ata de apreciação do Relatório e Contas 2018 pelo Conselho de Administração e ata de aprovação do mesmo documento pela Assembleia Geral

²⁸ O Estatuto em vigor à data de 31/12/2018; o Plano de Atividades e Orçamento de 2018 e o respetivo Parecer do Fiscal Único, nos termos da alínea j) do n.º 6 do artigo 25.^º do RJAEL, sobre o mesmo; os contratos de prestação de serviços, os extratos contabilísticos, as faturas e respetivos comprovativos de pagamentos, referentes aos serviços prestados em 2018, pelas seguintes entidades: Planipax, Prosegur e Vadeca.

²⁹ O formulário da Demonstração de Alterações no Capital Próprio (DACP), quanto ao registo das operações de “(...) reconhecimento do rendimento com subsídios ao investimento” e “(...) aplicação do resultado líquido de N-1” na linha da DACP destinada para operações com os acionistas, nomeadamente a de “Distribuições””. Cabe, contudo, realçar que esta correção apenas foi efetuada no formulário de N-1, permanecendo o mapa referente a N com a mesma imprecisão; o formulário da Caracterização da entidade, quanto aos dados referentes à “Classificação portuguesa de atividades económicas” e à “Existência de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado”; O formulário do Mapa do prazo médio de pagamentos.

³⁰ Onde constam as variações das contas de rendimentos e gastos.

auditoria interna, uma vez que estão desprovidos de âmbito, observações, conclusões, parecer final, bem como da identificação e assinatura do relator.

Por outro lado, não foi possível identificar, designadamente da leitura do Relatório de gestão e contas e da consulta à página eletrónica da empresa, a existência de um órgão de auditoria interna, pelo que devem os responsáveis rever a informação que remetem ao TC em sede de prestação de contas, em especial no formulário relativo à Caracterização da entidade.

23. Apesar das situações atrás assinaladas terem ficado sanadas e/ou esclarecidas, deve a entidade reforçar os mecanismos internos de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa, evitando eventuais divergências e incorreções.

3.3.2. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno

24. De acordo com a informação prestada, “*A entidade não possui norma de controlo interno*” na qual deveriam constar procedimentos que possibilitem um adequado controlo sobre as importâncias contabilizadas, bem como detetar e corrigir, atempadamente, eventuais distorções nas demonstrações financeiras.

25. Assim, incorre em incumprimento do n.º 3 do artigo 39.º do RJAEL que dispõe que “*As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)*”, pelo que deve a entidade elaborar e submeter à aprovação uma Norma de Controlo Interno, adequada à estrutura organizacional da empresa, a fim de manter em funcionamento um sistema de controlo interno adequado às suas atividades, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, tendo em conta a legislação em vigor.

3.3.3. Deveres de informação das empresas locais

26. Nos termos do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL, as empresas locais encontram-se obrigadas a facultar, de forma completa e atempada, aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, entre outros, os:

- a) *Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;*
- b) *Projetos dos orçamentos anuais (...);*
- c) *Planos de investimento anuais e plurianuais (...);*
- d) *Documentos de prestação anual de contas;*

e) *Relatórios trimestrais de execução orçamental.*

27. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, estes documentos devem, também, ser enviados à Direção-Geral das Autarquias Locais.
28. Quanto ao plano de atividades e orçamento e aos documentos de prestação de contas, os mesmos foram aprovados pelos órgãos executivo e deliberativo³¹³² da empresa, mas não foi obtida evidência de ter sido dado cumprimento aos n.os 1 e 3 do art.º 42.º mencionado.
29. Em relação aos demais documentos a empresa informou que “(...) *não os produziu e comunicou*”, não tendo sido apresentada qualquer justificação para tal.
30. De notar que o incumprimento do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL implica a dissolução dos respetivos órgãos sociais da empresa local.

3.3.4. Deveres de transparência das empresas locais

31. Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 43.º do RJAEL, as empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na internet onde deve permanecer atualizada a informação institucional e financeira.
32. A Lógica possui página eletrónica³³, contudo, nesta data, a última informação institucional e financeira publicitada reporta a 2016, não estando neste sítio publicado nenhum dos itens elencados pelo n.º 2 do artigo 43.º do RJAEL desde o referido exercício.
33. Questionada, a entidade informa que “*O referido site está neste momento a sofrer alterações e dentro de pouco tempo já irá constar a publicação das Contas e os respetivos documentos de suporte*”, pelo que deverá atentar ao cumprimento do definido no RJAEL.

3.3.5. Relatório do Governo Societário

34. A Lógica não elaborou o Relatório do Governo Societário³⁴, conforme previsto no artigo 54.º do RJSPE, esclarecendo que “*(...) tendo o Conselho de Administração emanado aos órgãos da empresa as orientações a que alude o art.º 38.º, o que não substitui, nem dispensa o supramencionado relatório, já tendo sido dado orientação para regularizar a situação*”.
35. Assim, deverá a entidade dar cumprimento estrito do definido no RJSPE.

³¹ O Plano de Atividades e Orçamento foi apreciado e votado pelo Conselho de Administração, em reunião de 11/12/2017, e aprovado pela Assembleia Geral, em reunião de 15/01/2018.

³² As contas foram apreciadas e votadas pelo Conselho de Administração e foram aprovadas pela Assembleia Geral, em 26/03/2019.

³³ Em <https://logica-em.com/>.

³⁴ Estando este documento em falta nas prestações de contas de 2018 a 2022, respetivamente processos n.os 6138/2018; 6017/2019; 5649/2020; 6328/2021; 6083/2022; e 5887/2023.

3.3.6. Participações em sociedades

36. O Balanço da entidade apresenta um valor de 2.000€ referente à participação de 33,33% detida na empresa “Termomoura, Lda” desde, pelo menos, 2010.
37. Não havendo disposições no contrato de sociedade por quotas que determinem uma influência dominante³⁵ por parte da Lógica sobre a Termomoura, resulta desta participação apenas uma influência significativa sobre a participada³⁶.
38. Acresce que na nota 17 do Anexo às Demonstrações Financeiras mencionam que esta participação “(...) subsiste, devido a questões burocráticas que impedem a liquidação da empresa (...)” e que, conforme informações prestadas, a sociedade Termomoura nunca teve atividade e o acionista encontra-se incontactável, desde 2018.
39. Neste contexto, e não havendo expectativa de recuperação dos montantes investidos, deverá ser ponderada a constituição de uma imparidade, nos termos da NCRF 13, sobre o valor da participação em causa, sendo para tal necessária a deliberação do órgão de gestão nesse sentido.
40. Contudo, atendendo à obrigação decorrente do n.º 3 do artigo 68.º do RJAEL, existente desde 2012, segundo a qual “No prazo previsto no número anterior³⁷, as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais³⁸ sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas”, deveriam os responsáveis diligenciar no sentido de dar cumprimento a esta disposição legal.

3.3.7. Contrato de financiamento bancário

41. A entidade remeteu³⁹ o contrato de financiamento bancário de empréstimo em conta corrente com a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, CRL., a respetiva deliberação do Conselho de Administração e uma carta de conforto emitida pela Câmara Municipal de Moura.
42. Da análise aos referidos documentos constata-se que, em 25/02/2011, foi ratificado pelo Conselho de Administração da Lógica a contratação de um empréstimo em conta caucionada, até a um limite de 300.000€, para fazer face a um problema de tesouraria, na sequência da aprovação de várias candidaturas sem que tenham sido recebidos adiantamentos das verbas aprovadas.

³⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do RJAEL.

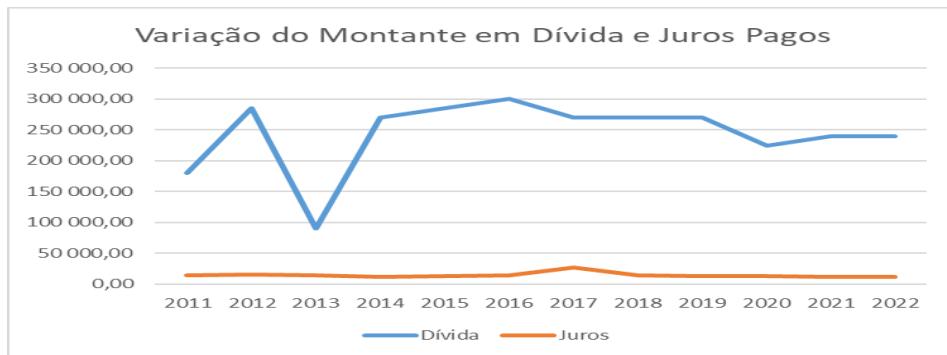
³⁶ Configurando assim, nos termos da NCRF 13, uma entidade Associada.

³⁷ 01 de março de 2013 – Seis meses após a entrada em vigor do diploma.

³⁸ Sociedades comerciais não enquadradas no n.º 1 do artigo 19.º do RJAEL.

³⁹ Em resposta ao ponto 1.b) do nosso ofício n.º 513/2014, de 8 de fevereiro.

43. À data da conta em apreço (2018) o montante em dívida cifrava-se nos 270.000€, valor que baixou ligeiramente (240.000€) até 2022. A variação dos montantes em dívida e dos juros pagos ao longo da duração do contrato de financiamento, sucessivamente renovado, encontra-se evidenciado no quadro *infra*:



44. Questionada sobre o recurso a este financiamento bancário, renovado sucessivamente desde 2011, a entidade informou que “*Devido à quase inexistência de prestação de serviços da entidade desde 2011, a mesma não tem conseguido amortizar o descoberto, pelo que o mesmo se mantem até à data*”. No que concerne ao ónus devido pela manutenção deste financiamento, o valor médio de “juros e gastos similares” registados pela Lógica desde 2011 foi de 14.597,73 €, ou seja, um total de 175.172,76 €, de 2011 a 2022.

45. Destas afirmações se constata que a utilização do empréstimo em conta corrente caucionada deriva da falta de atividade e consequentemente de receitas para a sua manutenção, subvertendo a finalidade para que o mesmo foi aberto, ou seja, recorrer a problemas de tesouraria, que deveriam ser pontuais.

46. Contudo, e face à incapacidade declarada pela entidade em amortizar o capital do descoberto bancário contratualizado, cabe alertar que nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do RJAEL, caso a Lógica incumpra com as regras previstas no artigo 40.º do RJAEL, “*Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como endividamento líquido das mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes (...)*”.

3.3.8. Contratação Administrativa

47. Tendo-se verificado que a sociedade não preencheu o Mapa da contratação administrativa, nem publicou quaisquer procedimentos de contratação pública no Portal Base.Gov, desde agosto de 2015, questionou-se a entidade sobre a matéria, tendo a mesma informado que “*(...) mais de 90% da despesa efetuada pela sociedade está abrangida pelo mecanismo do Ajuste Direto Simplificado (...) logo (...) dispensado de quaisquer outras formalidades,*

nomeadamente a publicitação no portal dos contratos públicos a que alude o artigo 465.º do mesmo CCP'.

48. Posteriormente⁴⁰, veio esclarecer a entidade que, no exercício em causa, “(...) no que diz respeito aos ajustes diretos e consultas prévias, os mesmos não se verificaram, tendo havido só os ajustes diretos simplificados”, ou seja, que a totalidade da despesa efetuada no exercício em causa foi adjudicada ao abrigo da modalidade do Ajuste Direto Simplificado (ADS), nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)⁴¹.

49. Neste sentido, foi solicitada documentação⁴² comprovativa dos procedimentos de despesa realizados junto dos fornecedores Planipax⁴³, Prosegur⁴⁴ e Vadeca⁴⁵, de cuja análise⁴⁶ surgem dúvidas quanto ao enquadramento destes processos de despesas ao abrigo de procedimentos por ADS:

- a) Em concreto, o contrato celebrado com a Planipax, a 10/02/2008⁴⁷, por um período de um ano, podendo ser renovável (o que se verificou) prevê um encargo mensal de 650€, sem IVA, ou seja, 7.800€ por ano. Em 2018, os valores faturados pela Planipax e pagos pela entidade cifraram-se nos 7.500€, ou seja 625€ mensais.

Muito embora este contrato seja anterior ao CCP, não se lhe podendo aplicar diretamente as normas aí previstas⁴⁸, sucede que, ao abrigo da cláusula 6.ª o seu período de vigência tem sido automaticamente renovado, o que não configura uma boa prática de gestão.

Assim, considerando a antiguidade do contrato, deverá a Lógica promover a realização de procedimento concursal com vista à alteração da situação e a dar cumprimento dos princípios da concorrência, da publicidade, da transparência e da prossecução do interesse público, de acordo com o disposto no n.º 1, do art.º 1.º-A do CCP e, também, aos art.º 48.º conjugado com os art.ºs 440.º e 451.º, todos do CCP, de acordo com os quais nos contratos

⁴⁰ Através de correio eletrónico de 22 de novembro de 2024.

⁴¹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor.

⁴² Nomeadamente cópia dos contratos celebrados, extratos contabilísticos (de terceiros), faturas, deliberações de autorização de despesa e comprovativos de pagamento.

⁴³ Planipax – Contabilidade e Gestão, Lda – Contrato relativo à prestação de serviços de contabilidade, com respetiva responsabilidade técnica pelas áreas contabilística e fiscal.

⁴⁴ Prosegur, Companhia de Segurança, Lda – Contrato relativo à prestação de serviços de vigilância.

⁴⁵ Vadeca Facility Services, SA – Contrato relativo à prestação de serviços de limpeza.

⁴⁶ Note-se que ficaram por remeter, quanto à Planipax, as deliberações de autorização de despesa (em 2018) e dois comprovativos dos pagamento efetuados nos meses de janeiro e maio, no valor de 1.537,50€, cada; à Prosegur, o contrato de prestação de serviços, as deliberações de autorização de despesa e o comprovativo do pagamento efetuado em maio, no valor de 217,98€, e quanto à Vadeca, o contrato de prestação de serviços, as deliberações de autorização de despesa (em 2018), a fatura referente a abril e o comprovativo do pagamento efetuado em maio, no valor de 853,12€.

⁴⁷ Destaca-se aqui que, atualmente, a fixação de um período de vigência superior a três anos para os contratos de prestação de serviços deve, à luz do artigo 48º do CCP, ser justificada.

⁴⁸ Cfr. art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que entrou em vigor 6 meses depois: “O Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor”.

de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos, carece de fundamentação, e os contratos de aquisição de bens móveis não podem ter duração superior a 3 anos, incluindo quaisquer prorrogações, expressas ou tácitas, respetivamente.

- b) No caso do procedimento adjudicado à Vadeca^{49/50}, este obteve despacho de adjudicação em 26/04/2016 e vigorou até maio de 2018⁵¹, com um valor de 330€ mensais, ou seja 3.960€ anuais.

Pese embora o valor anual estabelecido seja inferior ao previsto no art.º 128 do CCP, é importante notar que o mesmo contrato foi renovado por mais dois períodos, o que implica que o valor total do contrato, nos três anos em que vigorou, se fixe nos 11.880€, superior ao limite máximo de 5.000€ estabelecido no art.º 128 do CCP para os ADS, pelo que a escolha do procedimento não foi a adequada, pois não considerou o montante devido por cada período adicional.

50. Quanto ao reporte do Mapa da contratação administrativa, a que a entidade não se referiu, cabe esclarecer que naquele mapa (agora formulário) devem constar, pelo menos, todos os contratos reduzidos a escrito, celebrados no período ou períodos anteriores, com execução financeira no período de relato, independentemente do procedimento concursal que lhe deu origem e de estarem ou não sujeitos a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas. Também devem constar os contratos celebrados ao abrigo da contratação excluída, estejam ou não sujeitos a fiscalização prévia.

3.3.9. Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade

51. Foram analisados os resultados dos exercícios relativos ao triénio 2016-2018⁵², de forma a avaliar⁵³ o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35 do CSC): nas contas dos três exercícios, o capital próprio apresenta um valor superior ao capital social;
- b) Cumprimento do equilíbrio das contas (art.º 40º RJAEL): os resultados líquidos são positivos, sem necessidade das transferências financeiras a realizar pelas entidades públicas participantes para reequilíbrio das contas;

⁴⁹ Cabe destacar que a adjudicação deste contrato foi antecedida da solicitação de quatro cotações ao mercado.

⁵⁰ De acordo com o descrito na “Requisição 018/2016”.

⁵¹ Data em que a Lógica informou, via correio eletrónico, de 14/05/2018, que não pretendia renovar o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, referente à sua Requisição n.º 018/2016.

⁵² Processos n.º 2773/2016, n.º 6264/2017 e n.º 6264/2018.

⁵³ Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.

- c) Cumprimento dos pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62, n.º 1, alíneas a), b), c) e d)): o grau de cobertura dos gastos totais pelas vendas e prestações de serviços no triénio é superior a 50%, com exceção do ano de 2016 [alínea a)]; a empresa não recebe subsídios à exploração atribuídos pelas entidades públicas participantes [alínea b)]; o resultado operacional deduzido do valor das amortizações e depreciações é positivo [alínea c)]; e a empresa apresenta resultados líquidos positivos no triénio [alínea d)].

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

52. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer favorável à aprovação das contas concluindo que *“Somos de parecer que a Assembleia Geral Anual: a) aprove o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2018 (...).”*
53. As contas em análise foram objeto de Certificação Legal das Contas (CLC), emitida sem qualquer ênfase ou reserva, e de acordo com a qual *“(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de Lógica em 31 de dezembro de 2018, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística”.*
54. Informam ainda que *“(...) o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos incorreções materiais”*.

4. CONCLUSÃO

55. O conjunto das situações anteriormente identificadas nas “*bases para a decisão*”, dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como configuram irregularidades de natureza técnica, administrativa e legal, pelo que se considera, assim, não estarem reunidas as condições para a homologação da conta de 2018 pela 2.ª Secção.
56. Assim sendo, justifica-se a **recusa de homologação com recomendações** da conta de 2018, objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

57. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao Conselho de Administração da Lógica para:

- a) Efetuar a transição para o referencial contabilístico previsto no SNC-AP;
- b) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, implementando mecanismos de controlo interno de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa, fiável, coerente e atempada;
- c) Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada às necessidades da empresa, nos termos do artigo 39.º do RJAEL;
- d) Atentar aos deveres de informação às entidades públicas participantes (artigo 42.º), aos deveres de transparência (art.º 43.º) e à necessidade de alienação da participação na sociedade Termomoura (art.º 68.º), todos do RJAEL;
- e) Elaborar o Relatório do Governo Societário, nos termos do artigo 54.º do RJSPE;
- f) Dar cabal cumprimento aos princípios e normas do CCP, designadamente no que respeita à escolha dos procedimentos aquisitivos a realizar e ao prazo legal para vigência dos contratos.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

59. Os emolumentos foram calculados nos termos dos n.os 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de 1 716,40€, conforme conta de emolumentos⁵⁴.

8. DECISÃO

60. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberaram:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2018;
- b) Recusar a homologação da conta da LÓGICA – Sociedade Gestora do Parque Tecnológico de Moura, E.M., S.A. de 2018, com as recomendações formuladas no ponto 5;

⁵⁴ Anexo II.

- c) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual Conselho de Administração;
- d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;
- e) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- f) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1 716,40€.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

ANEXO I – RESPONSÁVEIS

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
Álvaro José Pato Azedo	Presidente do Conselho de Administração	01-01-2018 a 31-12-2018
Francisco Manuel Canudo Sena	Vogal do Conselho de Administração	01-01-2018 a 31-12-2018
José Francisco Calado Banha	Vogal do Conselho de Administração	01-01-2018 a 31-12-2018

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9.º, N.º	Incidência	Emolumentos	
	LÓGICA – Sociedade Gestora do Parque Tecnológico de Moura, E.M.		
	Resultado líquido	51 870,53€	
3	1,0% s/	51 870,53€	518,71€
5	Limite mínimo		1.716,40€
	Total dos emolumentos (Euros)	1.716,40€	

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Cordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Técnico	Joel Gustavo Silva Ribeiro

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2018; Ofícios de diligências instrutórias e respostas da LÓGICA; Contraditório	1 a 252